



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC nº. 03872/11

Pág. 1

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BREJO DO CRUZ  
RESPONSÁVEL: SENHOR HEVANDRO JOSÉ FERNANDES  
EXERCÍCIO: 2010

**ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL –  
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE  
BREJO DO CRUZ. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2010. REGULARIDADE  
DA PRESENTE PCA. RECOMENDAÇÕES.**

### ACÓRDÃO AC1 TC 3.282 / 2016

#### RELATÓRIO

A DIAFI/DEAPG/DIAPG analisou a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** do Instituto de Previdência do Município de BREJO DO CRUZ, relativa ao exercício de 2010, apresentada dentro do prazo legal, pelo gestor responsável, Senhor **HEVANDRO JOSÉ FERNANDES**.

No relatório inicial inserto às fls. 24/37, a Auditoria fez as observações a seguir resumidas:

1. O gestor responsável é o Senhor **Hevandro José Fernandes**;
2. O Instituto de Previdência do Município de Brejo do Cruz, unidade gestora do RPPS municipal, é uma entidade da administração indireta, com natureza jurídica de autarquia, criado através da **Lei Municipal nº. 778/06**;
3. Foram arrecadados R\$ **1.114.089,30**, sendo na sua totalidade representadas por receitas correntes;
4. Foram realizadas despesas no montante de R\$ **741.418,47**, sendo em sua totalidade despesas correntes;
5. Foi detectado superávit orçamentário de R\$ **372.670,83**;
6. As despesas com Pessoal e Encargos Sociais foram de R\$ **711.895,16**, correspondente a 96,01% da despesa total do exercício;
7. Não houve registro de denúncia acerca de irregularidades ocorridas no exercício em análise.

Como a unidade técnica identificou irregularidades de responsabilidade do gestor do IMP, Senhor **Hevandro José Fernandes**, procedeu-se a sua **citação** (fls. 40/41), o qual apresentou a defesa de fls. 43/102<sup>1</sup>.

Tal defesa foi analisada pela Auditoria que concluiu pela permanência das seguintes irregularidades (fls. 107/110):

1. Ausência de lei que discipline as atribuições dos cargos que integram a estrutura administrativa do instituto de previdência, especialmente o cargo de assessor administrativo (item 1.3 do relatório).
2. Ausência de realização de reuniões mensais, no exercício sob análise, do Conselho Municipal de Previdência, contrariando o art. 24 da Lei Municipal nº 778/06 e o artigo 1º, VI da Lei nº 9.717/98 (item 1.4 do relatório).

<sup>1</sup> Procuração (fl. 105).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC nº. 03872/11

Pág. 2

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do ilustre Procurador **Manoel Antônio dos Santos Neto**, proferiu o Parecer nº. 00209/16, concluindo pela (fls. 112/115):

**1. REGULARIDADE das contas** do gestor do Instituto de Previdência Municipal de Belém do Brejo do Cruz, Sr **Hevandro José Fernandes**, relativas ao exercício de 2010.

**2. BAIXA DE RECOMENDAÇÕES** ao Instituto de Previdência dos Servidores de Belém do Brejo do Cruz, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, na forma como exposta pela Auditoria em seu Relatório.

**3. NOTIFICAÇÃO** ao atual chefe do poder executivo, para que adote as providências cabíveis para disciplinar as atribuições dos cargos da estrutura administrativa do Instituto municipal de Previdência, mediante elaboração de projeto de lei, corrigindo os vícios apontados pelo relatório da auditoria (item 1.3 pág. 108), especialmente no que se refere ao cargo de assessor administrativo.

Não foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

### VOTO

A Auditoria detectou duas irregularidades na Prestação de Contas Anuais do **Instituto de Previdência do Município de Brejo do Cruz** no exercício de **2010**, de responsabilidade do gestor, Senhor **Hevandro José Fernandes**.

A primeira diz respeito à *ausência de lei que discipline as atribuições dos cargos que integram a estrutura administrativa do instituto de previdência, especialmente o cargo de assessor administrativo.*

Acerca dessa irregularidade a Auditoria verificou a existência da Lei nº. 927/2013 no site da Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz (Documento TC nº 03203/16), a qual estabeleceu as atribuições dos cargos do IPM. Porém, a unidade de instrução analisou essa norma e concluiu que as atribuições do cargo comissionado de assessor administrativo, elencadas no art. 28, §8º, I a VIII, são típicas de cargos efetivos, os quais devem ser providos por concurso público.

Assim, observa-se que a Lei nº. 927/2013 não se coaduna com o art. 37, II e V, da Constituição Federal, pois cargos comissionados são aqueles com atribuições de direção, chefia ou assessoramento, exclusivamente.

Todavia, tal irregularidade **não pode ser imputada ao gestor da autarquia**, haja vista que a competência para promover a edição da lei que disciplina o quadro de pessoal da entidade é do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, §1ª, II, alínea a, da Constituição Federal. Destarte, devem ser **expedidas recomendações** para que essa autoridade responsável adote as medidas cabíveis, no sentido de **promover a correção da norma**, de forma que o cargo de assessor administrativo seja previsto como cargo efetivo, com provimento através de **concurso público**.

Outrossim, quanto à *ausência de realização de reuniões mensais do Conselho Municipal de Previdência, contrariando o art. 24 da Lei Municipal nº 778/06 e o artigo 1º, VI da Lei nº 9.717/98, no exercício sob análise*, observa-se que essas reuniões têm um papel



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC nº. 03872/11

Pág. 3

fundamental no bom funcionamento dos conselhos, possibilitando a transparência e democratização da gestão dos recursos previdenciários.

Não há como se negar a importância dos Conselhos de Previdência, verdadeiros instrumentos de transparência da gestão dos recursos previdenciários, sendo pertinente a expedição de **recomendações** para a realização das reuniões mensais, conforme determina a legislação específica.

Isto posto, VOTO no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **JULGUEM REGULARES** as Contas do Presidente do Instituto de Previdência do Município de Brejo do Cruz, Senhor Hevandro José Fernandes, relativas ao exercício de 2010;
2. **RECOMENDEM** ao Presidente do Instituto de Previdência do Município de Brejo do Cruz, Senhor Hevandro José Fernandes, que promova a realização das reuniões mensais do Conselho Municipal de Previdência, conforme disposto na Lei Municipal nº 778/06; e
3. **RECOMENDEM** à atual gestora da Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz, Senhora Ana Maria Dutra da Silva, que adote as medidas cabíveis visando à correção da Lei nº. 927/2013, de forma que o cargo de assessor administrativo seja previsto como cargo efetivo, com provimento através de concurso público.

É o Voto.

### **DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC nº. 03872/11 e,*

*CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;*

*CONSIDERANDO os fundamentos jurídicos do Voto;*

*CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

**ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em:**

1. **JULGAR REGULARES** as Contas do Presidente do Instituto de Previdência do Município de Brejo do Cruz, Senhor Hevandro José Fernandes, relativas ao exercício de 2010;
2. **RECOMENDAR** ao Presidente do Instituto de Previdência do Município de Brejo do Cruz, Senhor Hevandro José Fernandes, que promova a realização das reuniões mensais do Conselho Municipal de Previdência, conforme disposto na Lei Municipal nº 778/06; e
3. **RECOMENDAR** à atual gestora da Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz, Senhora Ana Maria Dutra da Silva, que adote as medidas cabíveis visando à correção da Lei nº. 927/2013, de forma que o cargo de assessor administrativo seja previsto como cargo efetivo, com provimento através de concurso público.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões do TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 13 de outubro de 2016.

Assinado 18 de Outubro de 2016 às 10:10



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 18 de Outubro de 2016 às 09:11



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
RELATOR

Assinado 18 de Outubro de 2016 às 10:31



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO